



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

150.087/0001-007
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Custódio de Aguiar, 77
Centro - Santana de Mangueira, PB
CEP: 59.005-000

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2022

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a lei:

Art.1º - Fica instituído no Município de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, composto do Anexo I desta Lei, que tem como objetivo a garantia da oportunidade de efetivação das medidas socioeducativas previstas em lei, a partir da responsabilidade do município como provedor destas condições.

Art.2º - São diretrizes do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo:

- I. A proteção integral ao adolescente e sua constituição como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, conforme artigos 227, §3º, inciso V, da CF; e 3º, 6º e 15º do ECA.
- II. A criação do Centro de Referência Especializados em Assistência Social - CREAS, como equipamento primordial para garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a Lei;
- III. Responsabilidade +da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de criança e adolescentes, conforme artigos 227 da Constituição Federal 4º do ECA.
- IV. Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100,112, §3º do ECA;

RECEBIDO

Data 06/10/2022

Nerval Inácio de Queiroz
Prefeito Constitucional
CPF. 020.202.724-40

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

- V. Incompletude institucional, caracterizado pela utilização do máximo possível de serviços da comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes, conforme art.86 do ECA.
- VI.

Art. 3º - Esta lei tem por objetivo:

- I. Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;
- II. Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em conflito com a Lei;
- III. criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- IV. Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;
- V. Estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Art. 4º - Compreende-se por medidas socioeducativas na Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço Comunitário, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e IV.

Art. 5º - A prestação de serviços comunitários será cumprida, prioritariamente, nos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santana de Mangueira.

§1º - Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, o Poder Executivo poderá realizar convênios com os demais Entes da Federação de modo a garantir o atendimento integral de todos os adolescentes.


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Constitucional
CPF. 020.202.724-40

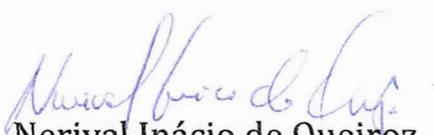
§2º - O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço comunitário se dará, preferencialmente, em local próximo a residência ou escola do adolescente.

§3º - Poderá ser concedido aos adolescentes em conflito com a Lei que não dispuserem de recursos financeiros para tal, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista.

Art.6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 05 de outubro de 2022.



Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal

Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Constitucional
CPF. 020.202.724-40